



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022321-56.2010.815.0011 – João Pessoa
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : José Libério de Farias Cabral
ADVOGADO : Antônio Carlos dos Santos (OAB/PB 6916)
APELADO : 7º Cartório de Ofícios e Notas de Campina Grande
ADVOGADO : Kalyne Kelly Almeida de Araújo (OAB/PB 21.471)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.
VALORES CONSIGNADOS. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL.
AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA.
ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Os cartórios extrajudiciais não possuem personalidade jurídica própria, e por isso, não são tecnicamente considerados partes legítimas para figurar no polo passivo da ação de sustação ou cancelamento do protesto. Manutenção da sentença que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 64/69) interposta pelo José Libério de Farias Cabral buscando reformar a sentença (fls. 58/60) proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Restituição de Valores c/c Indenização por Danos Morais e Materiais promovida pelo apelante contra o 7º Cartório de Ofícios e Notas de Campina Grande, a qual acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do serviço notarial e extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Ressaltou que o Cartório não é dotado de personalidade jurídica, são instituições administrativas, e não podem ser caracterizados como empresa ou entidade.

Além de que, “a parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que verse sobre má prestação e eventuais danos proveniente dos serviços do Cartórios Extrajudiciais é o respectivo titular à época dos fatos”.

Em apelação, o autor esclarece que os fatos delineados na sentença fugiram a realidade contida na peça exordial da ação.

Ainda que de boa fé o apelante depositou valores na conta bancária de titularidade da parte apelada, que se apropriou indevidamente.

Por fim, aponta a legitimidade do Cartório para figurar no polo passiva da demanda e ser devido o dano moral.

Intimado para apresentar contrarrazões, o apelado manifestou-se, em preliminar, pela não admissão do recurso eis que contrário as jurisprudências. No mérito pelo desprovimento, fls. 73/83.

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar de ofensa a dialeticidade. No mérito, o prosseguimento da irresignação recursal, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial, fls. 92/96.

VOTO

Considerando que a sentença foi publicada sob a égide do CPC/1973, os requisitos de admissibilidade serão norteados pela citada norma.

1. Embora no parecer ministerial tenha aventado a existência da preliminar de ofensa de dialeticidade (a qual teria sido suscitada em contrarrazões), verifico que por ocasião da resposta recursal o apelado pede o não conhecimento do recurso não por esse fundamento, mas por outro. Postulou a incidência do art. 557 do CPC/1973, que facultava ao relator negar seguimento ao recurso monocraticamente.

Todavia, em razão da vigência do CPC/2015, não é prudente que tal dispositivo seja invocado, eis que a partir da incidência dessa norma, as hipóteses de o relator monocraticamente poder decidir não se amoldam ao presente caso. Por isto, o recurso foi submetido ao órgão colegiado.

2. Passando a análise do processo, verifico que a sentença extinguiu o feito ao acolher a preliminar de ilegitimidade *passiva ad causam* do 7º Cartório de Ofícios e Notas de Campina Grande.

Pontou que são instituições administrativas, não possuindo, pois, personalidade jurídica, visto que não podem ser caracterizadas como empresa ou entidade. Ainda que, quem deve figurar no polo passivo de demanda versando sobre a má prestação de serviços e eventuais danos é o titular à época dos fatos.

Dispõe a Constituição Federal, no caput e no § 1º do artigo 236, que "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público" e que "Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário".

A Lei 8.935, de 18 de novembro de 1.994 (regulamenta o art. 236 da CF), em seu artigo 22¹ estabelece: que "os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos" (redação vigente ao tempo da prática do ato).

Já o artigo 1º da norma dispõe: "Art. 1º. Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos."

A norma é clara e estatui a responsabilidade dos notários e não do serviço notarial, este destituído de personalidade jurídica, de sorte que, eventuais responsabilidades advindas de atuação do Titular, jamais serão ao serviço imputáveis, mas sim a quem executa o múnus público, seus titulares.

Afinal, os serviços notariais e de registros, são apenas organizações administrativas destinadas a garantir a publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. São entidades desprovidas de personalidade e patrimônio próprio, não tendo legitimidade para figurar no polo passivo.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ESTADO - RECONHECIMENTO DE FIRMA - CARTÓRIO OFICIALIZADO. Responde o Estado pelos danos causados em razão de reconhecimento de firma considerada assinatura falsa. Em se tratando de atividade cartorária exercida à luz do artigo 236 da Constituição Federal, a responsabilidade objetiva é do notário, no que assume posição semelhante à das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos - § 6º do artigo 37 também da Carta da República. (RE 201595, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 28/11/2000, DJ 20-04-2001 PP-00138 EMENT VOL-02027-09 PP-01896)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TABELIONATO. AUSÊNCIA DE

1 Atual redação - Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016).

PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. **A jurisprudência do STJ é no sentido de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelionato não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda repetitória tributária.** Precedentes: AgRg no REsp 1.360.111/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/05/2015; AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 11/03/2015; AgRg no AREsp 460.534/ES, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 28/4/2014.
2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1441464/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. **As duas turmas de direito privado do STJ sedimentaram que as serventias extrajudiciais não são parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se pretende a reparação de danos decorrentes dos serviços notariais ou registrais, recaindo a responsabilidade ao titular da serventia na época dos fatos.** Precedentes.
2. Agravo não provido. (AgInt no REsp 1407477/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017)

Na mesma linha REsp 1270018/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012.

Nesta Corte,

PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação ordinária de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada - Serviços Notariais e de Registro - Protesto - Tabelionato - Ausência de personalidade jurídica - Ilegitimidade passiva "ad causam" - Extinção do processo sem resolução do mérito - Manutenção da sentença - Seguimento negado. - O tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia. - As condições da ação devem estar presentes no momento da propositura da ação, a extinção do feito é medida que se impõe, em face da carência de ação. Isso porque os

defeitos relacionados à ilegitimidade de parte são insanáveis. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00093602420108152003, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 01-03-2016)

No caso em comento, verifica-se, claramente, que não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que o Cartório demandado é parte ilegítima para responder o feito, pois é destituído de personalidade jurídica.

Por conseguinte, de forma escoreta a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Cartório supra citado foi acolhida no *decisum* atacado.

Ante o exposto, **nego provimento do apelo** para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 07 de novembro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04